



000046

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU  
PODER LEGISLATIVO

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR**

Nos termos do art. 24, da Lei n° 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Gararu, instituída pela Portaria n° 05/2021, de 04 de janeiro de 2021, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para locação de uso de software, totalmente web com sistema eletrônico de registro e exibição de votação em plenário, uso da palavra, por vereadores, via aplicativo na versão android e ios celular ou mobiles para controle e transparência dos processos legislativos e trabalhos da Câmara Municipal de Gararu-SE, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade do sistema eletrônico de registro e exibição de votação em plenário, uso da palavra, por vereadores, via aplicativo na versão android e ios celular ou mobiles para controle e transparência dos processos legislativos e trabalhos da Câmara Municipal de Gararu;

*Considerando* que a necessidade locação de uso de software, totalmente web com sistema eletrônico de registro e exibição de votação em plenário, destina-se à necessidade interna da Câmara, no atendimento de suas funções Legislativas e Institucionais;

*Considerando* que a locação de uso de software, totalmente web com sistema eletrônico de registro e exibição de votação em plenário, uso da palavra, por vereadores, via aplicativo na versão android e ios celular ou mobiles para controle e transparência dos processos legislativos e trabalhos da Câmara Municipal de Gararu, não se referem a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei n° 8.666/93, com a redação dada pela Lei n° 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **Vivax Soluções Eireli** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para execução de prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas





000047

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU  
PODER LEGISLATIVO

demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **Vivax Soluções Eireli** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, para locação de uso de software, totalmente web com sistema eletrônico de registro e exibição de votação em plenário, uso da palavra, por vereadores, via aplicativo na versão android e ios celular ou mobiles para controle e transparência dos processos legislativos e trabalhos da Câmara Municipal de Gararu-SE, totalizando, estimadamente, o valor global de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), num período da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001 - Câmara Municipal de Gararu
- Ação: 01.031.0008.2001 - Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação
- Fonte de Recursos: 1001.0000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gararu, para apreciação e posterior ratificação.

Gararu, 30 de abril de 2021.

**Alderlan Martins Santos**  
Presidente da CPL

**Wilson Belarmino dos Santos**  
Membro

**Thais Santos Nascimento**  
Membro

Ratifico.

Em 30 de abril de 2021.

  

**Rogério Santos de Jesus Freitas**  
Presidente da Câmara Municipal

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006, Dialética.